



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 061/2014

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**168ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/09/2013**

**PROCESSO Nº 1/5511/2008 AI: 1/2008.16066-6**

**RECORRENTE: BONJOUR DISTRIBUIDORA DE VINHOS SUCOS E ESPUMANTES**

**RECORRIDA: CEJUL**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RECOLHIDO PELO REMETENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 431, §3.º, DO DECRETO N.º 24.569/97. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **BONJOUR DISTRIBUIDORA DE VINHOS SUCOS E ESPUMANTES** teria deixado de recolher valores de ICMS referente a aquisições de bebidas em períodos de 2007 e 2008, restando assim relatada a infração:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZO REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER, DURANTE O PERÍODO SOB EXAME, ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 22.797,63, RELATIVO A AQUISIÇÕES DE BEBIDAS CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.”*

A empresa, devidamente intimada apresenta impugnação requerendo a IMPROCEDENCIA do auto de infração, alegando, em síntese, que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto é a empresa DISTRIBUIDORA DE CEREAIS SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS, conforme preceitua o art. 6.º do Decreto n.º 29.045/07.

O processo foi para julgamento em primeira instância, onde o julgador singular entendeu pela PROCEDENCIA da autuação, uma vez que o lançamento teria sido realizado exatamente nos termos do Decreto n.º 29.045/07 e do art. 431, §3.º, do RICMS.

Inconformado, o Autuado apresenta Recuso Voluntário, onde alega, em síntese, que:

- a) A recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de substituição;
- b) A responsabilidade fiscal é da empresa emitente;
- c) O negocio jurídico foi realizado no mesmo estado, por isso, não se fala em diferencial de alíquota e conseqüentemente não se configura a substituição tributária;
- d) O poder público deve comprovar a ma-fé da autuada; e
- e) É improcedente o auto de infração.



**A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.**

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, se trata de acusação de ausência de recolhimento de ICMS, referente aquisições de bebidas ocorridas em 2007 e 2008.

Em análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados em recurso voluntário são praticamente os mesmos da impugnação. Assim, entendendo que a matéria foi muito bem abordada pelo julgador de primeira instância, passo a transcrever os fundamentos da decisão singular proferida, que, aqui, são, no todo, acolhidos:

“Na hipótese dos autos observamos que o agente fiscal aduz que o ICMS Substituição Tributária reclamado decorre do não pagamento do mesmo pelo fornecedor, razão pela qual com base no que determina o art. 431, §3.º, cobra-se referido tributo da empresa adquirente.

Vale ressaltar que a autuante agiu com base no Decreto n.º 29.045 de outubro de 2007, que regulamenta a sistemática para as operações com bebidas quentes, vinhos e sidras, para obtenção do valor do tributo devido, conforme se verifica pelo Art. 1.º, Art. 2.º, §1.º, inciso I, do Decreto n.º 29.045, in verbis:

“Art. 1º. Nas operações com vinhos e sidras classificados nas posições 2204 e subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, fica atribuído ao contribuinte industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, estabelecido neste Estado, na qualidade de sujeitos passivos por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo as operações subsequentes praticadas por contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários do protocolo ICMS n.º 13, de 7 de julho de 2006.

Art. 2º. A base de cálculo para os fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§1.º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondente a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos seguintes percentuais:

I – 29,04 (vinte e nove virgula zero quatro por cento), nas operações internas;

Decorrida a análise das peças que instruem a lide em questão, constata-se de pronto que o representante do Fisco Estadual ao proceder a autuação em comente restringiu-se tão somente aos ditames fixados na legislação em vigor, em nenhum momento fugiu aos mandamentos legais, razão pela qual não pode ser acatada a improcedência arguida pela impugnante.

A prova da existência do fato gerador, está demonstrado na planilha elaborada pelo autuante acostada as fls. 08, sendo esta instrumento hábil para provar efetiva ocorrência dos fatos tributáveis.

Vale registrar que o agente do fisco agiu de forma correta, tendo em vista que todo procedimento adotado pelo mesmo obedeceu as formalidades inerentes ao lançamento do crédito tributário consoante a determinação contida na legislação estadual pertinente ao ICMS.

Destaque-se que as razões aduzidas pela impugnante não tem o condão para ilidir o presente feito, tendo em vista não apresentar nenhum documento fiscal para comprovar suas alegações, e desse modo, alegar sem comprovar não traz efeito jurídico algum,

Verificamos ser verídico o ilícito praticado pelo autuado, quando configura-se a falta de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares, infringindo os arts. 73 e 74, do Decreto 24.569/97.

A legislação tributária estadual prevê os procedimentos pertinentes as operações sujeitas ao pagamento do ICMS – Substituição no Livro Terceiro dos Procedimentos Especiais, Título I – Da Substituição Tributária, do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, no qual enfatiza-se o que preceitua o art. 431, in verbis:

“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento o ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam

anteriores, concomitantes ou subsequentes, inclusive o valor da diferença entre alíquotas interna e interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

[...]

§3.º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.”

Desta forma acatamos o feito fiscal, sujeitando o infrator a penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 12.670/96. A seguir:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao pagamento do ICMS:

[...]

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto; [...].”

Sendo assim, conforme o que foi acima exposto, o Recorrente, de fato, é responsável pelo recolhimento do imposto, substituição tributária, não retido e recolhido pela empresa remetente, devendo ser afastada a preliminar de ilegitimidade.

Além disso, não há que se falar em necessidade de comprovação da má-fé do contribuinte para aplicação da legislação tributária, uma vez que tal responsabilidade é objetiva, não dependendo da intenção do agente.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da PGE.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

VALOR DO ICMS: R\$ 22.797,63

VALOR DA MULTA: R\$ 22.797,63

TOTAL A RECOLHER: R\$ 45.595,26

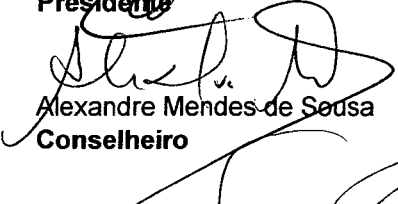
A 

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BONJOUR DISTRIBUIDORA DE VINHOS SUCOS E ESPUMANTES** e recorrida **CEJUL**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de extinção em razão de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente. Preliminar afastada com base no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, confirma a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2014.


  
Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

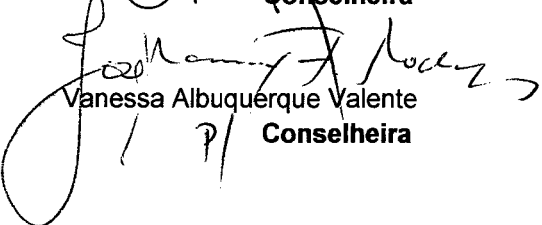
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**Conselheiro**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Mateus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

  
Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
André Araújo de Aquino Martins  
**Conselheiro Relator**